



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.154 – COSIT
DATA	30 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2933.29.99

Mercadoria: Diaminopropionoil tripetídeo-33 (CAS Nº 1199495-15-2) em solução aquosa contendo 0,5% do estabilizante 1,2-octanodiol (caprililglicol) (CAS Nº 1117-86-8), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, próprio para uso como ingrediente ativo em cosméticos e produtos para prevenir o envelhecimento da pele; na forma de um líquido translúcido incolor, acondicionado em bombona de plástico com 5 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a), d) e f); e Nota 3 do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÃO SIGILOSА]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a diaminopropionil tripetídeo-33 (CAS Nº 1199495-15-2) em solução aquosa contendo 0,5% do estabilizante 1,2-octanodiol (caprililglicol) (CAS Nº 1117-86-8), composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, próprio para uso como ingrediente ativo em cosméticos e produtos para prevenir o envelhecimento da pele; acondicionado em bombona de plástico com 5 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. De acordo com os resultados laboratoriais, o produto em apreço constitui-se de diaminopropionil tripeptídeo-33 (CAS Nº 1199495-15-2), um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em solução aquosa, contendo ainda 0,5% do estabilizante 1,2-octanodiol (caprililglicol) (CAS Nº 1117-86-8), necessário à inibição do crescimento de microrganismos que poderiam degradar o peptídeo.

5. Faz-se mister a análise do composto à luz da Nota Legal 1 do Capítulo 29, a qual estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...)

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

(...)

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

(...) (grifou-se)

6. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à Nota Legal supracitada:

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a)). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

(sublinhou-se e negritou-se)

7. Conclui-se, portanto, que a mercadoria se mostra condizente com o escopo dos produtos contemplados pela Nota 1, alíneas a), d) e f), do Capítulo 29 da Nomenclatura, pois, conforme aferido em laudo laboratorial, consiste num composto orgânico de constituição química definida, correspondente a uma espécie molecular cuja composição apresenta relação constante entre seus elementos e diagrama estrutural único; sendo apresentado isoladamente, em solução aquosa e adicionado somente de um estabilizante necessário à sua conservação. O laudo laboratorial informa que o estabilizante caprililglicol, dependendo da concentração de uso, pode apresentar atuação adicional como umectante e condicionador da pele, porém tal efeito não torna a mercadoria particularmente apta para usos específicos diferentes de sua aplicação geral, que já se refere à aplicação em cosméticos. Ressalte-se ainda que eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria deverão estar sempre em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh e não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para um uso específico de preferência à sua aplicação geral.

8. O composto orgânico que é apresentado isoladamente, em solução aquosa contendo unicamente um estabilizante, corresponde ao diaminopropionoil tripetídeo-33. Sua estrutura

molecular apresenta um ciclo imidazol (); um núcleo pirrolidina (); funções amina ($R-NH_2$ $R-NH-R$); funções cetona ($R_1-C(=O)-R_2$) e grupo carboxila ($-COOH$).

9. A Nota Legal 3 do Capítulo 29 apresenta a seguinte disposição:

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

10. As funções cetonas são típicas da posição 29.14; os ácidos monocarboxílicos saturados encontram-se na posição 29.15; enquanto a função das aminas é abarcada pela posição 29.21. Já o ciclo imidazol é textualmente citado nas Nesh da posição 29.33, referente aos compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, que também engloba o núcleo pirrolidina:

Entre os **compostos heterocíclicos** desta posição, podem citar-se:

(...)

B. Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não), não

condensado. 

11. As Nesh do Subcapítulo X do Capítulo 29 apresentam ainda os seguintes esclarecimentos:

As posições 29.32 a 29.34 incluem os compostos heterocíclicos.

*Denominam-se **heterocíclicos**, os compostos orgânicos, em que o núcleo (anel), constituído por um ou vários ciclos, inclui, além dos átomos de carbono da cadeia, átomos de outros elementos, tais como oxigênio, nitrogênio (azoto), enxofre; derivam dos seguintes grupos heterocíclicos:*

A.- HETEROCÍCLOS PENTAGONAIS

1) **Que contenham um heteroátomo:**

(...)

c) De nitrogênio (azoto): grupo do **pirrol**  Pirrol (posição 29.33).

(...)

Na aceção das posições 29.32 a 29.34, no que diz respeito aos compostos que contenham vários núcleos (anéis) heterocíclicos, se um só desses núcleos (anéis) é expressamente mencionado numa das subposições das posições 29.32 a 29.34, o composto classifica-se nessa subposição. Todavia, se vários núcleos (anéis) heterocíclicos são especificamente mencionados

ao nível das subposições, o composto classifica-se na subposição específica situada em último lugar na ordem numérica. (grifou-se)

12. Portanto, de acordo com a Nota 3 do Capítulo 29, o composto terá assento na posição 29.33 (“*Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)*”), por ser a posição situada em último lugar, dentre as suscetíveis de enquadrar a mercadoria.

13. A posição 29.33 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	- Lactamas:
2933.9	- Outros:

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. Por apresentar um núcleo (anel) expressamente mencionado numa das subposições (um ciclo imidazol), a substância em prisma assenta-se na subposição de primeiro nível 2933.2 (“*Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado*”), a qual apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.21	-- Hidantoína e seus derivados
2933.29	-- Outros

16. Por não consistir de hidantoína ou seus derivados, a mercadoria é classificada na subposição residual de segundo nível 2933.29 (“-- Outros”), a qual desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

2933.29	-- Outros
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol
2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol

2933.29.30	<i>Cimetidina e seus sais</i>
2933.29.40	<i>4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais</i>
2933.29.9	<i>Outros</i>

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Por não corresponder a nitroimidazol nem a nenhuma outra substância mencionada nos demais itens, a substância tem assento no item 2933.29.9 (“Outros”), que apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

2933.29.9	Outros
2933.29.91	<i>Imidazol</i>
2933.29.92	<i>Histidina e seus sais</i>
2933.29.93	<i>Ondansetron e seus sais</i>
2933.29.94	<i>1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina</i>
2933.29.95	<i>1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina</i>
2933.29.99	<i>Outros</i>

19. O diaminopropionil tripetídeo-33 contém um ciclo imidazol em sua estrutura, porém não se trata do composto imidazol isolado. Assim, por não ser condizente com as substâncias descritas nos textos predecessores, a mercadoria se classifica no subitem residual 2933.29.99, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 a), d) e f); da Nota 3 do Capítulo 29; e da posição 29.33), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2933.2 e da subposição de segundo nível 2933.29) e na RGC 1 (textos do item 2933.29.9 e do subitem 2933.29.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2933.29.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA